



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1135507
Apenso: 1135522
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Ágile Empreendimentos e Serviços Eireli e THV Saneamento Ltda.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabira

Tratam os autos (Processos 1135507 e 1135522) de denúncias, com pedido de medida liminar, oferecidas pelas empresas Ágile Empreendimentos e Serviços Eireli e THV Saneamento Ltda., em face do Pregão Presencial 10/2022, Processo Licitatório 65/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de Itabira, com vistas à terceirização de mão de obra para prestação de serviços em postos de trabalho ocupados pelas categorias profissionais de jardineiro, porteiro, servente, vigia, zelador e motorista.

Recebida em 03/01/2023, durante o recesso das atividades deste Tribunal, a Denúncia 1135507 foi encaminhada ao Conselheiro-Presidente, que, em 06/01/2023, após ouvir a unidade técnica (peça 8), determinou a realização de diligência para complemento da instrução processual (peça 10).

Em 13/01/2023, foi realizado o apensamento da Denúncia 1135522 ao Processo 1135507, em cumprimento ao despacho exarado à peça 14 daqueles autos.

Na presente data, em cumprimento à diligência determinada pelo Conselheiro-Presidente, a Câmara Municipal de Itabira informou, à peça 20 dos autos principais, que foi firmado contrato com a empresa vencedora do certame no dia 29/12/2022 (contrato anexado à peça 20, arquivo “23 – Contrato e Ordem de Serviço”), defendendo ser incabível a suspensão do pregão na fase em que se encontra o procedimento licitatório. Foi destacado, ainda, que a empresa contratada já se encontra prestando serviços à Câmara.

Com efeito, diante desse contexto, importante salientar que a competência acautelatória do Tribunal de Contas, no que diz respeito a procedimentos licitatórios, tem seu limite na assinatura do contrato administrativo ou na entrega do bem ou do serviço. É o que se infere da leitura do *caput* do art. 60 da Lei Orgânica:

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar. (grifos nossos)

No mesmo sentido dispõe o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (grifos nossos)

Por essa razão, tendo sido firmado o contrato administrativo acima mencionado, **indefiro** o pedido de suspensão liminar da licitação, ressaltando, contudo, que esta decisão não impede que, ao final da instrução processual, os apontamentos de irregularidade suscitados pelas denunciante sejam considerados procedentes e que, por consequência, sejam penalizadas as autoridades responsáveis pelos atos impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação das denunciadas e da Sra. Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira, Pregoeira, acerca do teor desta decisão.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2023.

TELMO PASSARELI
Relator